

2º CICLO DE ESTUDOS

MESTRADO EM DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

O crime de branqueamento e os criptoativos

Madalena Themudo Campos de Lima Ayres

M

2023



Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade do Porto para
obtenção do grau de Mestre em Direito,
com especialização em Ciências Jurídico-
Criminais, elaborada sob a orientação do
Exmo. Professor Doutor André Lamas Leite



AGRADECIMENTOS

Agradeço sinceramente a todos os professores, orientadores e colaboradores que dedicaram o seu tempo, conhecimento e paciência para me orientar neste projeto de investigação.

Aos meus pais e irmãos agradeço todo o apoio incondicional ao longo deste período, o vosso amor e encorajamento foram fundamentais para a minha motivação.

Aos meus amigos, colegas de turma e colegas de trabalho agradeço pela troca de ideias, discussões construtivas e momentos de descontração que tornaram esta jornada mais leve e significativa. As vossas contribuições foram inestimáveis para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho é dedicado ao papel dos criptoativos no crime de branqueamento, nomeadamente como é que se enquadram no referido tipo legal e quais serão os principais desafios para o direito penal com o aparecimento das novas moedas virtuais.

Nos últimos anos, o desenvolvimento e a expansão dos criptoativos e da tecnologia *blockchain* trouxe alguns desafios, principalmente quanto à aplicação de legislação que permita evitar o seu uso para atividades criminosas. Neste sentido, a regulamentação desses instrumentos é urgente e as tentativas de o fazer variam nos diferentes ordenamentos jurídicos, não estando ainda claramente definidos os conceitos dessas realidades, pelo que parece que o rápido crescimento dos criptoativos e da tecnologia por si utilizada não tem sido acompanhado de regulamentação nacional. Abordaremos também os mais recentes desenvolvimentos a nível da regulamentação das criptomoedas à escala da União Europeia.

A investigação será dividida em cinco partes: na primeira, analisaremos o tipo legal contemplado na nossa lei para a incriminação do branqueamento; no segundo abordaremos o tema dos criptoativos; no terceiro, trataremos de esclarecer de que forma os criptoativos se enquadram no direito penal, abordando as diferentes tentativas de combater a “anomia” regulatória das criptomoedas e traçando os problemas e soluções apresentadas até ao momento; no quarto falaremos do enquadramento dos criptoativos no crime em causa e por fim apresentamos algumas das medidas preventivas ao branqueamento concluindo com uma análise crítica das mesmas.

Palavras-chave: Branqueamento, Criptoativos, Bitcoin, *Blockchain*, Regulação

ABSTRACT

This paper is dedicated to the role of cryptocurrencies in the crime of money laundering, namely how they fit into this legal type and what will be the main challenges for criminal law with the emergence of new virtual currencies.

In recent years, the development and expansion of cryptocurrencies and blockchain technology has brought some challenges, mainly regarding the implementation of legislation to prevent their use for criminal activities. In this sense, the regulation of these instruments is urgent and attempts to do so vary in different legal systems, and the concepts of these realities are not yet clearly defined, so it seems that the rapid growth of cryptocurrencies and the technology used by them has not been accompanied by national regulation. We will also address the most recent developments in the regulation of cryptocurrencies at the European Union level.

The research will be divided into five parts: In the first, we will analyze the legal type contemplated in our law for the incrimination of money laundering; in the second we will address the issue of cryptoactive assets; in the third, we will try to clarify how cryptoactive assets fit into criminal law, addressing the different attempts to combat the regulatory "anomie" of cryptocurrencies and outlining the problems and solutions presented so far; in the fourth we will talk about the framework of cryptoactive assets in the crime in question and finally we will present some of the preventive measures to laundering concluding with a critical analysis of them.

Keywords: Money Laundering, Cryptocurrency, Bitcoin, Blockchain, Regulation

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1. O crime de branqueamento	11
1.1. Bem jurídico protegido.....	11
1.2. Os tipos objetivo e subjetivo.....	12
2. Os criptoativos.....	17
2.1. Noção e referência às diferentes categorias	17
2.2. As criptomoedas, em especial a bitcoin.....	18
2.3. A tecnologia <i>Blockchain</i>	19
3. Enquadramento normativo dos criptoativos.....	22
3.1. Regulação nacional dos criptoativos	22
3.2. Regulação dos criptoativos na União Europeia.....	23
3.3. Situação regulatória das criptomoedas em diferentes jurisdições	26
4. As criptomoedas e o crime de branqueamento	29
4.1. Fatores facilitadores da prática do crime	29
4.2. Criptomoedas como objeto do crime de branqueamento	30
4.3. Criptomoedas e as fases do crime de branqueamento.....	32
5. Medidas Anti Branqueamento.....	34
5.1. O quadro legal vigente.....	34
5.2. Análise da futura Diretiva Anti Money Laundering (“AML”)	38
5.3. Análise crítica do quadro legal vigente e futuro	39
CONCLUSÕES	41
BIBLIOGRAFIA.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABE – Autoridade Bancária Europeia

AML – *Anti Money Laundering*

AMLD4 – *Anti Money Laundering Directive 4*

AMLD5 - *Anti Money Laundering Directive 5*

ATMs – *Automatic Teller Machines*

BCE – Banco Central Europeu

BdP – Banco de Portugal

BC/FT - Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo

BTC – Bitcoin

CMVM – Comissão de Mercado de Valores Mobiliários

DLT - *Distributed Ledger Technology*

ETH – Ether

FMI- Fundo Monetário Internacional

GAFI – Grupo de Ação Financeira Contra o Branqueamento de Capitais

MiCA - *Market in Crypto-Assets Regulation*

NFT – *Non-Fungible Token*

P2P – *Peer-to-peer*

Pp. - Páginas

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

Como muitos autores vêm vindo a referir, entre eles Varela¹, a criminalidade económica apresenta-se como a criminalidade dos poderosos, da elite e da influência política na sociedade, não se referindo à criminalidade de bagatela. Assim como na criminalidade comum se associa o perfil do criminoso a certos traços psicológicos, na criminalidade denominada de “colarinho branco” associa-se às pessoas provenientes, na maioria das vezes, de elites com elevado nível de literacia económica e financeira.

Assim, o agente deste tipo de crimes, corresponde, em regra, a pessoas com conhecimentos, estudos e formação acima da média e com competência técnica, o que lhe permite recorrer a instrumentos como os criptoativos e à tecnologia associada como meio de dissimular (“branquear”) a prática de crimes que envolvem enriquecimento proveniente de causas ilícitas.

Ao longo do trabalho iremos referir-nos mais concretamente a esses novos instrumentos de forma a perceber como é que os mesmos funcionam e qual a sua regulação atual, assim como esclarecer qual será o seu enquadramento no crime de branqueamento.

Segundo José Fontes e Nelson da Cruz verifica-se atualmente, por parte do Estado, “uma escassez de recursos vendo-se este manietado ainda que, por via indireta, pelas organizações criminosas, cada vez mais sofisticadas quer pelos meios quer pelos recursos de que dispõem, quer igualmente pelo alto nível de tecnicidade que o assessoria e lhe apresenta caminhos novos de ir tornando lícito o que tem origem ilegal.”², por exemplo através da internet, que se tem observado como fonte de surgimento de instrumentos que facilitam a disseminação de bens e serviços ilícitos, aproximando-os cada vez mais.

Segundo os mesmos autores, os mercados ilícitos na europa continuam a ser as principais fontes de rendimento do crime organizado. Nesta economia interdependente, as organizações criminosas optam por manter os seus lucros nos mercados ilícitos ou movê-los para o legal (ou retroativamente), sendo este processo conhecido como branqueamento de capitais.

¹ VARELA, Lorena - *Pre-Juicos en el juzgamiento de la criminalidad económica. Revista de Investigaciones en Ciencias Jurídicas, Sociales y Políticas*, 2020. P.57-58

² FONTES, José; DA CRUZ, Nelsón – *Da descoberta e da recuperação dos proveitos ilegítimos: Contributo para a sustentabilidade dos estados e das democracias*, 2021. Edições Almedina S.A. ISBN 978-972-40-9980-4. P.20-21

O crime de branqueamento encontra-se legalmente previsto no art.368º-A do Código Penal, o qual engloba três fases definidas pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira Contra o Branqueamento de Capitais)³ e reconhecidas pela jurisprudência⁴, assim como pela doutrina: *placement* (ou colocação), *layering* (ou circulação) e *integration* (ou integração), nomeadamente das vantagens obtidas ilicitamente com o objetivo de ocultar a sua origem e dissimular a fonte das vantagens ou os verdadeiros proprietários dessas vantagens. Para tal, por meio das três etapas descritas acima, os agentes convertem a liquidez gerada por essas atividades em capital legalmente reutilizável.

A primeira fase - "colocação" -, a qual Gomes de Oliveira⁵ caracteriza como o momento em que o criminoso realiza o distanciamento físico entre o crime anterior que gerou a vantagem financeira e o produto da conduta criminosa, consiste em colocar fundos de origem ilegal em instituições financeiras, tais como bancos, companhias de seguro e empresas de leasing. Por exemplo, através do depósito de dinheiro numa conta bancária de forma que grandes quantidades de dinheiro sejam divididas em montantes menores, menos suspeitos, que são depois depositadas em diferentes sucursais da mesma instituição financeira ou em várias instituições financeiras. Alternativamente, os fundos ilegais podem ser convertidos em instrumentos financeiros, tais como ordens de pagamento ou cheques, e misturados com fundos legítimos para desviar suspeitas.⁶

A segunda fase do branqueamento é a "circulação". Tal como descreve Gomes de Oliveira esta fase tem como objetivo dissimular o capital ilícito, transferindo os ativos de origem ilícita para contas anónimas de forma a dividir os fundos em diversas contas. Estes fundos podem ser utilizados para comprar outros títulos, contratos de seguro ou outros instrumentos de investimento facilmente transferíveis através de outra instituição. Os fundos também podem ser transferidos sob a forma de um instrumento negociável, tal como um cheque, uma ordem de pagamento ou uma obrigação ao portador ou transferidos eletronicamente para outras contas

³ Organismo intergovernamental que tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a que pertencem 35 países incluindo Portugal desde 1990. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-acao-financeira-gafi>

⁴ Nomeadamente, entre outros, no Acórdão do STJ de 06 de novembro de 2014, processo nº 14/07.OTRLSB.S1. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>

⁵ OLIVEIRA, Magno Gomes de - *Lavagem de Dinheiro & Cegueira Deliberada*. Fortaleza : Littere Editora, 2020. P.51

⁶ CHATAOUI, Samia - *Le blanchiment d'argent*, *ReAIDP*, 2009, A02:5; P.1

em diferentes jurisdições, podendo a transferência ser disfarçada com a compra de bens ou serviços.⁷

A terceira fase é a “integração” de fundos obtidos ilegalmente em atividades económicas legítimas através da compra de bens, tais como bens imóveis, títulos ou outros bens financeiros.⁸ Gomes de Oliveira⁹ aponta esta fase para o momento em que há o retorno do dinheiro com aparência de legitimidade ao sistema produtivo, podendo as três fases ocorrer simultaneamente apesar de normalmente serem independentes entre si.

Os principais desafios das criptomoedas, que *infra* serão alvo de definição e esclarecimento, são, como enuncia Engrácia Antunes¹⁰: “(...) a anomia regulatória (dado que não dispõem ainda de um estatuto jurídico próprio, não conferem uma tutela legal específica aos usuários, e escapam à regulação e supervisão legal das autoridades monetárias e financeiras), a sua vulnerabilidade tecnológica (devido aos riscos operacionais que podem afetar a autenticidade e operacionalidade da rede de emissão e circulação da criptomoedas, v.g., perda das chaves privadas, crime informático), a sua inconvertibilidade (dado que, com exceção das criptomoedas dominantes, v.g., bitcoin e ether, a esmagadora maioria das moedas virtuais não são diretamente convertíveis em unidades monetárias tradicionais, v.g., dólares, euros, etc.), o seu potencial uso ilícito (dado que o seu anonimato favorece a sua utilização em atividades ilícitas, tais como branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo, fraude fiscal, ou outras, v.g., a rede cibernética de estupefacientes “Silk road”, que utilizava a bitcoin como moeda de pagamento) e o seu impacto sistémico (dado os riscos macroeconómicos acrescidos para os sistemas financeiros, bancários e de pagamento atualmente em funcionamento).”

Quanto ao impacto sistémico referido, o Fundo Monetário Internacional (“FMI”) estimou que a quantidade total de dinheiro branqueado em todo o mundo se situará provavelmente na ordem dos 2-5% do produto interno bruto mundial.¹¹

Esta percentagem mostra como o crime de branqueamento é prejudicial para a economia mundial. A questão que se coloca é saber se, com a utilização dos criptoativos, vamos ver a

⁷ CHATAOUI, Samia - ob.cit. (6). P.2

⁸ CHATAOUI, Samia - ob.cit. (6). P.3

⁹ OLIVEIRA, Magno Gomes de – ob.cit. (5). P.53

¹⁰ ANTUNES, José Engrácia- *As Criptomoedas. Revista da Ordem dos Advogados*. P.125

¹¹ TANZI, Vito - “*Money Laundering and the International Finance System*” - Documento de Trabalho do FMI n°96/55, 1996

percentagem de dinheiro ou produtos branqueados aumentar e se, como consequência direta, o impacto prejudicial na economia se agravará.

Em Portugal, a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro, funcionando na dependência do Ministério das Finanças. Algumas competências específicas foram atribuídas a esta Comissão pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto¹², nomeadamente acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo (“BC/FT”) a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BC/FT.

Para além das funções de supervisão, o Banco de Portugal (“BdP”) tem competências de regulação e participa na elaboração do quadro normativo referente à prevenção do BC/FT, estando representado em instâncias nacionais e internacionais relacionadas com estas matérias, entre as quais a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) e o Grupo de Ação Financeira (“GAFI”).¹³

¹² Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho

¹³ Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

1. O crime de branqueamento

1.1. Bem jurídico protegido

A questão do bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento tem vindo a ser alvo de discussão, sendo que a maioria da doutrina, entre os quais M.Garcia/C.Rio/P.Albuquerque defendem que o bem jurídico é a boa administração da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco, pelos tribunais, dos proventos da atividade criminosa.

Segundo Pinto de Albuquerque¹⁴ o legislador português, na esteira dos considerandos terceiro e sexto da Diretiva do Conselho 91/308/CEE, de 10.6.1991, pretendeu punir uma prática que visa “dissimular mais facilmente a origem criminosa dos fundos” e, desse modo, dificultar a ação da justiça no combate a certas formas de criminalidade organizada ou de criminalidade económica mais grave que têm grandes proventos económicos e, consequentemente também, dificultar o confisco dos proventos destas atividades ilícitas.

A posição que adotamos é de que, efetivamente, o bem jurídico protegido é a administração da justiça, ou seja, a proteção da realização da justiça dado que o agente quando branqueia tenta impedir ou dificultar a ação da justiça porque vai ocultar, dissimular, vai até tornar não utilizável, aquilo que são vantagens obtidas ilicitamente, criando obstáculos à administração da justiça.

A inserção do crime de branqueamento no Código Penal (CP) vem confirmar esta tese, sendo que o legislador penal português situou o branqueamento no art.368º-A do CP que integra o Capítulo III, Dos Crimes Contra a Realização da Justiça, inserido, por sua vez, no Título V, Dos Crimes Contra o Estado.

Segundo Lascuraín¹⁵ a prática do crime de branqueamento pressupõe que o agente pratique atos cuja função principal é esconder ou disfarçar a origem ilícita dos fundos. Estas condutas contribuem para o prejuízo do bem jurídico protegido nomeadamente a administração da justiça, sendo que facilitam a prática de tais infrações, dificultando a acusação e intensificando os seus próprios danos. Além disso, refere que o branqueamento pode contribuir para o poder nocivo das organizações criminosas, dando ao produto do crime uma aparência de legalidade.

¹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto De - Comentário do Código Penal à luz da constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem, 4ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, pp. 1230-8

¹⁵ JUAN ANTONIO LASCURAÍN, El blanqueo: Concepto y Lesividad. Revista Internacional Transparencia e Integridad, 2017

Há outros autores, porém, que dizem que o que está em causa no crime de branqueamento é a integridade dos sistemas económico-financeiros, porque quando se está a introduzir no giro comercial estas vantagens ilícitas está-se a pôr em causa a confiança que as pessoas possam ter no sistema financeiro e económico, deixando de haver confiança no tráfego jurídico.

Outros autores defendem ainda a proteção de um bem jurídico diferente, nomeadamente o de confisco das vantagens provenientes da prática de um crime, ou seja, o legislador procura garantir que o crime não compensa, confiscando aquilo que é objeto da prática de um crime.

1.2. Os tipos objetivo e subjetivo

O crime de branqueamento de capitais consiste, segundo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de março de 2022¹⁶, na “ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens de crimes.”

Pinto de Albuquerque¹⁷ divide o tipo objetivo nas seguintes ações: (1) converter, (2) transferir, (3) auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, (4) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza a ela relativos e (5) adquirir, deter ou utilizar vantagens provenientes de facto ilícito típico cometido por outrem. O autor define como objetivo da conduta, como anteriormente mencionado, o de introduzir no giro comercial/na economia os fluxos monetários adquiridos de forma ilegal como se aquele dinheiro tivesse origem lícita.

Prevê o nº1 do art.368º-A o seguinte: “Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de (...)”, conjugado com o nº2, o qual afirma “Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.”

Desta forma, o facto ilícito e típico de que decorre a vantagem é definido de acordo com um critério misto, que conjuga uma cláusula geral (todos os factos ilícitos típicos puníveis com

¹⁶ Disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fd8171fda970446c802588300051476a?OpenDocument>

¹⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE ob.cit. (14) pp. 1230-8

pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos) e um catálogo de crimes, sendo estes meramente taxativos, chamados de “crime precedente” ou “predicate offence” em concurso real com o de branqueamento, na esteira, aliás, do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência (AUJ) N°13/2007 de 22/7, atenta a diversidade e autonomia de bens jurídicos protegidos.¹⁸

O crime de branqueamento é um crime de perigo abstrato quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido uma vez que o cometimento se verifica com a simples execução de um dos comportamentos típicos independentemente do seu resultado e as condutas típicas não lesam definitiva e irreversivelmente o bem jurídico, mas apenas colocam em perigo a realização da justiça.¹⁹

Assim, por exemplo, uma transferência bancária de capitais adquiridos ilicitamente para contas *off-shore*, constitui um ato adequado a prejudicar o bem jurídico tutelado pela incriminação, isto é, a dissimular a sua proveniência ilícita ou dificultar a sua apreensão, sendo este o momento da consumação do crime independentemente de, num momento posterior, haja retransmissões a terceiros dos montantes já sedeados na conta *off-shore* do arguido.

Desta forma, não é necessário que o bem jurídico seja objeto de dano, bastando, para estarmos perante o crime de branqueamento, que a realização da justiça seja posta em perigo.

Quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação, as operações de conversão, transferência, ocultação e dissimulação são crimes de resultado podendo o crime ser cometido por omissão (ímpura), operações de auxílio e facilitação são crimes de mera atividade e é um crime de execução vinculada tendo de ser respeitado o *modus operandi* previsto na norma.

Quanto ao agente é um crime comum no sentido em que pode ser cometido por qualquer pessoa incluindo o autor ou participante no crime precedente, podendo ser uma pessoa singular ou coletiva (art.11º nº2 CP).

Questiona-se atualmente a natureza compósita do crime que requer que todas as etapas do tipo penal sejam provadas e demonstradas para que o réu seja culpado da infração. No crime em

¹⁸ Posição adotada pela jurisprudência no Ac.do TRL de 8/1/2014, Processo nº 7/10.0TELSB.L1.S1. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7ea6ac09e68eeac80257c82004b4600?OpenDocument>

¹⁹ Posição adotada pela jurisprudência no Acórdão do TRL de 30/10/2019, Processo nº 405/14.0TELSB.L1-3. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecec/e37df64286ce1936802584b7004c8fb6?OpenDocument>

estudo questiona-se o facto de, não sendo punível o crime antecedente não seja igualmente punível o crime de branqueamento.

O legislador comunitário passa a defender, com a alteração realizada pela Lei nº83/2017 de 18 de agosto ao nº4 e nº5 do art.368º-A e de acordo com o art.181º da citada lei, a existência de crimes de branqueamento duais e não duais, em que não se exige a prova do delito anterior, o que pode ser considerado inconstitucional pela violação do princípio da legalidade criminal do art.29º da CRP. Isto porque, não se exigindo a existência de um crime precedente (i.e. o ilícito que serviu para o enriquecimento), é difícil de admitir que se qualifique como ilícito o branqueamento de tal enriquecimento. Ou seja, branquear (ilicitamente) aquilo que tem origem lícita.

No ordenamento jurídico português há ainda a hipótese prevista no nº7 do art.368º-A do CP de que, mesmo não se provando a prática do crime precedente, o agente seja punido pelo crime de branqueamento, o que parece ser uma contradição: como é que posso branquear alguma coisa que eu não sei que tem origem ilícita? O princípio de legalidade só não será violado se entendermos que, apesar de não se exigir a prática de um crime antecedente, exige-se um ilícito-típico antecedente sob pena de o próprio crime de branqueamento se não poder aplicar, por lhe faltar um segmento essencial ao nível do tipo objetivo.

Neste sentido, Lamas Leite²⁰ defende que “...pela própria natureza das coisas, diríamos, ou melhor, pelo próprio *modus aedificandi criminis* do branqueamento que se terá de exigir que a vantagem em causa, que se visa ocultar do normal funcionamento da Justiça, seja ilícita, o que sempre exigirá, sob pena – repita-se – de violação da legalidade criminal, que se tenha concluído, com a força do caso julgado, que existiu um ilícito antecedente.”

Estamos perante condições objetivas de punibilidade no nº6 do art.368º-A: ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados (teoria da dupla incriminação) e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5º do CP (factos praticados fora

²⁰LEITE, André Lamas - O crime de branqueamento na redação da lei nº83/2017, de 18/8: a importância de ver para além das aparências. In AGRA, Cândido da; TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto - *Criminalidade organizada e económica: perspectivas jurídica, política e criminológica*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2018. ISBN 978-989-640-219-8. P.83-84

do território nacional – art.7º do CP – e que, mesmo assim, o Estado português deseja perseguir).

Prescinde-se assim da identidade dos autores e do conhecimento do local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens, ou seja, logo que haja alguma das atividades previstas no artigo não interessa quem as praticou e, portanto, são igualmente punidas. Claro que aqui estamos a partir do princípio de que quem praticou o facto ilícito típico é diferente de quem braqueia, ou seja, não se aplica aos casos de auto branqueamento.

Quanto ao tipo subjetivo previsto no nº 4 e 5 do art.368º-A do CP, este é congruente com o tipo objetivo. O mesmo não se passa, como refere Pinto de Albuquerque²¹, com o tipo subjetivo do crime previsto no nº3, na medida em que este tipo inclui um elemento subjetivo adicional: a intenção de dissimular a origem ilícita da vantagem ou a intenção de evitar que o autor ou participante das infrações do nº1 seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

O considerando 13 da Diretiva (eu) 2017/1673²² estabelece que “A intenção e o conhecimento podem ser inferidos de circunstâncias objetivas e factuais.”, o que significa que em qualquer caso, ao ponderar se os bens provêm de uma atividade criminosa e se a pessoa tinha conhecimento desse facto, há que ter em conta as circunstâncias específicas do caso.

Em ambos os casos, o agente não tem de conhecer o concreto facto ilícito que esteve na origem da vantagem, nem o local onde foi praticado, nem os seus autores como referido anteriormente, sendo suficiente que o agente saiba que a vantagem provém de um dos crimes precedentes ao elenco do nº1 e que esse conhecimento seja contemporâneo da operação de branqueamento.

Pinto de Albuquerque defende uma configuração restritiva do tipo subjetivo sendo que se impõe na interpretação do nº4 que quem quer esconder a origem ilícita da vantagem é porque sabe que essa vantagem tem proveniência ilícita, não bastando que ele, agente, configure a possibilidade da proveniência ilícita da vantagem. Portanto, o dolo de dissimular ou esconder a origem da vantagem é incompatível com o dolo eventual, tanto no caso previsto no nº4 como no nº3 do art. 368º-A do CP.²³

²¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE ob.cit. (14) pp. 1230-8

²² Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L1673>,

²³ Posição adotada pela jurisprudência no Ac. TRP de 18/3/2020, Processo nº1551/19.9T9PRT.P1. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/16869f9c8e97491680258534005626f1?OpenDocument>

É também incompatível com o dolo eventual a intenção de evitar que alguém seja perseguido por um crime que cometeu, sendo que mais uma vez se exige que o agente conheça a proveniência ilícita da vantagem.

Desta forma, aqui observamos a exigência de dolo direto, figura prevista no art.14º do CP, que, tal como descreve Figueiredo Dias²⁴, é o “conhecimento e vontade de realização do tipo objetivo, sendo que aqui o agente prevê um resultado e direciona a sua conduta, descrita no tipo objetivo, com vista a realizá-lo.” Assim, exige-se que o agente tenha desejado efetivamente cometer o crime para além da representação do facto.

Questionando a “teoria da cegueira deliberada”, tal como faz Gomes de Oliveira²⁵, que tornaria o crime punível por dolo eventual, tal teoria não parece ser de aplicar no nosso ordenamento jurídico, na medida em que o art.14º do CP ao consagrar uma definição de dolo impede a inserção deste conceito sob pena de violação do princípio da legalidade.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal: Parte Geral. Tomo I. 2ª.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

²⁵ OLIVEIRA, Magno Gomes de – ob.cit. (5).

2. Os criptoativos

2.1. Noção e referência às diferentes categorias

O art.3º nº1 do Market in Crypto-Assets Regulation (“MiCA”)²⁶ define criptoativos como sendo “uma representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante.” São utilizados principalmente como ativos de investimento, podendo também ser utilizados para fazer pagamentos.

Para este efeito, o termo "criptoativos" engloba as nomenclaturas que normalmente lhe são associadas, como *tokens*, *coins*, criptomonedas ou moedas virtuais.

Os criptoativos têm diferentes categorias conforme seja o seu critério funcional, nomeadamente são divididos entre *Utility Tokens* que são criptoativos de consumo como os NFT (*Non-Fungible Token*) que são ativos únicos, sendo obras de arte implementadas na *blockchain*; *Payment/Exchange/Currency Tokens* que são criptoativos de pagamento como é o caso da bitcoin (“BTC”), que são *tokens* fungíveis no sentido em que uma bitcoin é igual a outra bitcoin no sentido de servir a mesma função, assim como uma nota de cinco euros é igual a outra nota de cinco euros; e *Investment Tokens* que são criptoativos de investimento, ou seja, criptoativos referenciados a *tokens* que podem representar uma barra de ouro ou outros instrumentos financeiros.

Em função da sua valorização, no ano de 2017, os criptoativos ganharam especial atenção pelo crescimento de investimento respectivo e o correlativo movimento das chamadas *Initial Coin Offerings* (ICOs) que são, como o nome indica, a oferta inicial de moeda e consistem em operações de emissão de criptoativos e outros ativos virtuais, sobretudo para fins de transferência de recursos e investimentos. São normalmente utilizadas por empresas ou projetos em crescimento para captar recursos financeiros ao público e em troca, emitem ativos virtuais a favor dos investidores.²⁷

²⁶ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e “integra o pacote Financiamento Digital, um conjunto de medidas destinadas a fomentar e apoiar ainda mais o potencial do financiamento digital em termos de inovação e concorrência, atenuando, simultaneamente, os riscos inerentes. É consentânea com as prioridades da Comissão, no sentido de preparar a Europa para a era digital e de criar uma economia preparada para o futuro e que esteja ao serviço dos cidadãos.”. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-54-2022-INIT/pt/pdf>

²⁷ A este respeito cfr. [ESMA destaca riscos de ICO para investidores e empresas \(europa.eu\)](#)

2.2. As criptomoedas, em especial a bitcoin

Dentro dos criptoativos há as criptomoedas que se referem a qualquer forma de moeda que existe digital ou virtualmente e usa criptografia para garantir a realização de transações, não são garantidas pelo BdP nem por qualquer outra autoridade nacional ou europeia, sendo o seu conceito como moeda questionado por alguns autores.

A origem histórica das criptomoedas é inseparável do estudo seminal de Satoshi Nakamoto, intitulado “*Bitcoin: A Peer-to Peer Electronic Cash System*”²⁸, publicado em 31 de dezembro de 2008, logo após a chamada Crise do *Subprime* nos Estados Unidos que afetou os mercados financeiros por volta do mundo todo.

Como já tivemos oportunidade de perceber, as criptomoedas configuram uma revolução do sistema financeiro, dada a sua “natural propensão” para substituir as moedas físicas, eliminar intermediários do mercado e descentralizar as transações. Desta forma, as criptomoedas representam uma das inovações tecnológicas mais importantes dos últimos anos.

Tal como clarifica Sicignano²⁹ são comumente divididas em “fluxo aberto” (que também pode ser utilizado em ambientes que não sejam virtuais e pode ser convertido em moeda corrente legal a qualquer momento), “fluxo fechado” (que só pode ser utilizado no ambiente virtual) e “fluxo híbrido” (que, embora possa ser gasto fora do mundo virtual, não pode ser convertido em moeda com curso legal).

As BTC enquadram-se no conceito de “fluxo aberto”, podendo ser adquiridas e vendidas por moedas fiduciárias a uma taxa de conversão.

As criptomoedas tendem a ser anónimas sendo que a pessoa que executa a transação só pode ser identificada por um pseudónimo, não sendo possível identificar claramente o titular, o que faz com que uma pessoa possa até ser proprietária de várias contas. Por outro lado, o fato de ser baseado em criptografia torna o seu uso único e irrepetível.

Nos últimos anos o valor das criptomoedas alcançado no mercado tem vindo a aumentar, no caso da BTC o seu valor nunca esteve estável, tendo vindo a ter flutuações cada vez mais significativas, atingindo o valor atual de 28 302,50 euros.³⁰

²⁸ Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

²⁹ SICIGNANO, Gaspare Jucan - 231 e *Criptovalute. La responsabilita da reato dell'ente nel riciclaggio mediante monete virtual*. Pisa: Pacini Editore, 2021. P.53

³⁰ Disponível para consulta em: <https://www.coinbase.com/pt-PT/price/bitcoin> . Em <https://coinmarketcap.com/> podemos ter uma ideia da enorme quantidade de *cryptocurrencies* atualmente existentes no mercado.

2.3. A tecnologia *Blockchain*

A tecnologia *blockchain* é uma *Distributed Ledger Technology* (“DLT”), isto é, uma tecnologia de registo distribuído, que surgiu em 2008 associada à criptomoeda BTC, tendo sido esta a sua primeira aplicação em larga escala. Em 2013, foi igualmente introduzida esta tecnologia na plataforma “Ethereum” que gere a criptomoeda Ether (“ETH”), sendo esta a criptomoeda com segundo maior valor e importância no mercado, à qual precede apenas a BTC.

A *blockchain* é um banco de dados distribuído, partilhado e criptografado que serve como um repositório público informativo, irreversível e incorruptível. É composto por vários subsistemas menores chamados "blocos", sendo armazenado em cada bloco um certo número de transações.³¹

Desta forma, é uma espécie de livro de registo de informações que funciona de forma distribuída. Nesta tecnologia, os blocos (*hash*) são criados caso as pessoas possuam oficialmente os criptoativos por si propostos e se as informações estiverem corretas. Os blocos são consecutivos e sobrepostos, permitindo que as informações se cruzem e formem uma identidade digital, tornando assim as informações ali armazenadas, à priori, imutáveis, ou seja, ninguém pode copiar o bloco anterior.

As transações realizadas com moedas virtuais são registadas em *blockchain*, o que possibilita a execução e o registo de transações eletrónicas de forma semelhante aos registos contabilísticos e permite que os dados sejam mantidos e partilhados por uma base de dados comum e não por uma entidade.

Por conta da inexistência de uma entidade que controle as transferências de dinheiro, em muitos casos, as moedas virtuais são descentralizadas sendo que o sistema geralmente utiliza a tecnologia *Peer to peer* (“P2P”) que é uma rede de computadores, na qual os computadores dos usuários conectados atuam ao mesmo tempo como cliente e servidor, sendo as transferências validadas por todos os usuários da plataforma.

Para o Fórum Económico Mundial, até 2025, 10% do PIB mundial será gerado por atividades baseadas nos princípios do *blockchain*.³²

Estamos aqui no âmbito dos *smart contracts* em que a execução das condições contratuais ocorre automaticamente sem a necessidade de intervenção humana, em geral podemos dizer

³¹ SICIGNANO, Gaspare Jucan. ob.cit. (29) p.58

³² Os criptoativos são destaque no Fórum Económico Mundial. A este respeito cfr. <https://exame.com/future-of-money/criptoativos-sao-destaque-no-forum-economico-mundial-em-davos/>

que são sistemas de códigos utilizados para executar transações automaticamente, por meio de uma lógica condicional e objetiva, que dispensa o uso de intermediários para a sua execução e conclusão.

Podem ser utilizados para o desenvolvimento de quaisquer funções criptografadas que estejam relacionadas com o seu desempenho ou cumprimento, como por exemplo a transferência de criptoativos ou bens digitais, podendo ser representados total ou parcialmente em linguagem informática.

O *smart contract* configura-se juridicamente como um negócio jurídico bilateral (em princípio), que transcrito em linguagem digital (algoritmos) integra os termos de um conteúdo previamente acordado, armazenado e executado com base em tecnologia *blockchain*. Tal negócio jurídico contém as condições económicas e jurídicas e é pré-executado sem intervenção de terceiros. A *blockchain*, de facto, permite a ocorrência de um evento ou condição sem a necessidade de intermediação de terceiros o que vem trazer maior segurança para os contratantes uma vez que dificulta qualquer violação de informação. Ou seja, a confiança, normalmente dada a um terceiro, é substituída pelo próprio sistema o que pode culminar, como tem sido defendido por alguns autores³³, a provável perda da figura do advogado e do juiz num cenário de disputa num futuro não muito distante.

A título de exemplo de aplicação, João quer enviar 5 unidades de BTC à Maria, mas exige que este valor não seja enviado até x dia ou apenas quer que seja transferido quando a BTC chegar ao valor de, por exemplo, 3.000 euros. Com recurso à tecnologia *blockchain* tais condições verificam-se automaticamente, sem intervenção de terceiro.

Enquanto contratos, se compararmos com os demais meios de contratação existentes, as características que tornam esta tecnologia inovadora é a sua tendencial imutabilidade.

Importa ainda referir que os *smart contracts* podem suscitar dúvidas de legalidade em matéria de regime das cláusulas contratuais gerais (nomeadamente o Decreto Lei 446/85) no sentido em que se trata de recurso a conteúdos contratuais pré-estabelecidos sem lugar a negociação.

Outra questão adjacente coloca-se quanto ao anonimato sendo que é favorecido o anonimato para preservar a identidade das partes contraentes e, ao mesmo tempo, tentar preservar o

³³ Como é o caso da Mestre Fernanda de Araújo Meirelles Magalhães, Doutoranda da FDUP e Investigadora bolsista do Cije no âmbito da sua apresentação “Smart Contracts” no Curso Breve de Direito e Tecnologia organizado pela AE FDUP

equilíbrio contratual, de forma que não haja intimidações pelas partes mais frágeis, pelo que a preocupação principal é definir os termos daquele contrato.

Contudo, tal anonimato também exclui os aspetos benéficos da contratação clássica. Em relações contratuais em que as partes já se conhecem e estão habituadas a negociar, os custos de criar contacto, são menores, pois muitas vezes os termos de contratação são similares e a confiança entre estas partes faz com que possam criar maior flexibilidade no contrato entre elas. Em contrapartida, o anonimato pode tornar este processo mais desgastante, uma vez que prejudica a possibilidade de flexibilização do contrato.

Outro fator importante é que, caso as partes precisem de apoio do tribunal, tribunal arbitral ou outro órgão jurisdicional para resolver a questão, esta característica prejudica a identificação das partes e a sua localização.

Por fim, coloca-se a questão quanto ao desconhecimento da tecnologia por parte dos tribunais sendo que, apesar de o sistema judicial ter competência para intervir, a resolução de litígios desta espécie seria muito difícil para um juiz sem conhecimentos específicos sobre o modo de funcionamento dos *Smart Contracts*. Por exemplo, no caso de ter de fazer a interpretação de alguma cláusula contida no contrato, devido à sua linguagem criptografada, pode ser necessário que a mesmo seja interpretada por um perito.

3. Enquadramento normativo dos criptoativos

3.1. Regulação nacional dos criptoativos

O principal risco dos criptoativos para o direito penal é, como anteriormente mencionado, a ocultação da origem do dinheiro obtido ilicitamente, sendo este um risco difícil de colmatar estando associado, principalmente, ao risco de financiamento ao terrorismo e ao crime de branqueamento, sendo que vem trazer uma forma de lavar dinheiro diferente do legalmente previsto.

Não só em Portugal, como no resto do mundo³⁴, o uso das BTC tem estado implicado em casos em que se verifica a prática de crimes, principalmente o crime de branqueamento de capitais, o que se justifica pelo facto de não haver regras que permitam saber onde circula o dinheiro, de forma a tornar-se cada vez mais perto de uma moeda “real”, que obtenha a confiança dos utilizadores.

A regulação e as medidas estabelecidas contra o crime de branqueamento foram elaboradas com base em situações vigiadas por um terceiro que tem o trabalho de fiscalizador ou observador do cumprimento das normas e não numa situação em que o controle é feito virtualmente, desta forma mostra-se necessário a adoção de medidas com a mesma rigidez, mas que abranjam esta nova realidade.

A emissão de *tokens* em Portugal é regulada pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), quando estes sejam qualificáveis como valores mobiliários e tenham sido emitidos ou estejam a ser comercializados em Portugal sendo que tal classificação depende de uma análise casuística e têm de obedecer a um conjunto de regras, que incluem, em especial e sem prejuízo de outras: (i) as normas referentes à emissão, representação e transmissão de valores mobiliários; (ii) as normas relativas à comercialização de instrumentos financeiros; (iii) os requisitos sobre a qualidade da informação; (iv) e o regime relativo ao abuso de mercado.³⁵ Assim, cabe à CMVM regulamentar as ofertas públicas de tokens de criptoativos.

Por outro lado, cabe ao BdP, enquanto regulador, supervisor e entidade fiscalizadora do cumprimento do quadro regulatório, supervisionar as atividades que prestam serviços

³⁴ Como é o caso conhecido de Charlie Shrem que vendeu 1 milhão de dólares em bitcoins a utilizadores da “Silk Road”, <https://www.reuters.com/article/internet-tech-bitcoin-legal-idBRSPEA3D06620140414>

³⁵ Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_industria.aspx

relacionados aos criptoativos, sendo “a autoridade nacional competente pelo registo das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais e pela verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às entidades registadas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT).”³⁶, competência esta atribuída pela Lei nº83/2017, de 18 de agosto.

Assim, a competência para regular os criptoativos pertence à CMVM e ao BdP.

3.2. Regulação dos criptoativos na União Europeia

Verificou-se nos últimos tempos que grande parte da utilização de criptoativos é associada a atividades ilegais e para evitar tal facto tem sido feito um esforço por parte do legislador europeu no sentido de regular estes instrumentos.

Os criptoativos estão associados à lavagem de dinheiro devido à quase total falta de regulamentação e “pseudo-anonimato”, levando os criminosos a acreditar que o uso da tecnologia *blockchain* em atividades criminosas levará a maiores lucros. Dessa forma, é necessário o desenvolvimento de regulação que tenha como objetivo prevenir os perigos causados por essa tecnologia, sendo esta uma tarefa difícil dada a complexidade do assunto, mas necessária para solucionar possíveis conflitos e harmonizar o seu tratamento em todos os Estados-Membros.

Em março de 2018 a UE lançou o *FinTech Action Plan*³⁷, sob o qual foram lançados projetos-piloto no campo da tecnologia *blockchain* e realizados trabalhos para esclarecer algumas questões. Um novo passo foi dado em abril de 2018, aquando da assinatura, por parte de 23 Estados-Membros, um dos quais Portugal, da *European Partnership Blockchain*, um projeto de cooperação entre os Estados signatários para promover a utilização de serviços baseados nesta tecnologia e criar um ambiente de uniformização normativa e investimento em serviços com base na mencionada tecnologia.³⁸

³⁶ Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais>

³⁷ Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:6793c578-22e6-11e8-ac73-01aa75ed71a1.0013.02/DOC_1&format=PDF

³⁸ MAIA, Emílio Gil Dias Valente– *A criptomoeda na ordem jurídica: velhas soluções para um novo problema?* Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2018. P.36. Dissertação de Mestrado.

A 24 de Setembro de 2020 a Comissão Europeia aprovou um novo pacote “Financiamento Digital”, do qual faz parte, entre outras medidas³⁹, a primeira proposta de legislação sobre os criptoativos – o MiCA.

O MiCA é o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (doravante “Regulamento”) e que se tenta interligar com realidades já existentes aproximando os criptoativos com instrumentos de pagamento e regras já feitas por diretivas do mercado de sistema financeiro, tendo sido o seu texto provisoriamente acordado em junho de 2022.

O Regulamento foi aprovado no parlamento europeu em abril deste ano e, entre outras medidas, vem impor como obrigação a verificação da identidade dos utilizadores a fim de reduzir o crime de branqueamento e a consequente lavagem de dinheiro com criptoativos, exigindo que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) seja incumbida de manter um registo público dos prestadores de serviços de criptoativos não conformes, assim como a Autoridade Europeia de Valores Mobiliários e Mercados (ESMA) passa a estar habilitada para realizar ações de intervenção financeira no caso de deteção de perigos operacionais nos prestadores de serviços ao abrigo do Regulamento.

Tal aprovação e tal como Bruno Le Maire disse, confirma a necessidade urgente de uma regulamentação à escala da UE, sendo um avanço significativo para a indústria dos criptoativos a nível europeu, no sentido em que o objetivo é uniformizar a regulamentação das criptomonedas na UE, fornecendo segurança jurídica para os criptoativos que não são cobertos pela atual legislação de serviços financeiros, de forma a proteger os consumidores da UE, evitando a utilização abusiva e desregulada de criptoativos. Desta forma, o Regulamento vem proteger os consumidores contra alguns dos riscos associados ao investimento em criptoativos e ajudá-los a evitar esquemas fraudulentos.⁴⁰

O Regulamento, adotado formalmente a 16 de maio de 2023, sendo esta a última etapa do processo legislativo, é o primeiro quadro regulamentar ao nível da UE para este setor, aplicando-se às pessoas que emitem criptoativos ou prestam serviços de criptoativos na UE.

³⁹ Para melhor análise do pacote “Financiamento Digital”:

https://www.compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/COM_Pacote_financiamento_digital

⁴⁰ Conselho da UE Comunicado de imprensa 30 de junho de 2022. Disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/30/digital-finance-agreement-reached-on-european-crypto-assets-regulation-mica/>

Tal como referido no comunicado de imprensa de 16 de maio 2023 do conselho da UE⁴¹ “As novas regras abrangem os emitentes de criptofichas de consumo, as criptofichas referenciadas a ativos e as chamadas "criptomoedas estáveis". Abrangem igualmente prestadores de serviços como as plataformas de negociação e as carteiras onde são detidos criptoativos. Este quadro regulamentar visa proteger os investidores e preservar a estabilidade financeira, permitindo simultaneamente a inovação e promovendo a atratividade do setor dos criptoativos.”

Baseia-se sobretudo nos riscos que existem quer para o consumidor quer para o utilizador de instrumentos de pagamento, incluindo o cumprimento das regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais.

Fica de fora do âmbito de aplicação do Regulamento os criptoativos já definidos como instrumentos financeiros, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE⁴², em especial os que são considerados como instrumentos financeiros, sendo que estes são abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos legislativos da UE em vigor em matéria de serviços financeiros.

Entre outras medidas, uma das mais importantes é o direito de retratação previsto no art.12º do Regulamento, que protege os consumidores que adquirem *utility tokens* dando-lhes o direito à livre resolução ou direito ao arrependimento, que pode ser exercido perante o emissor dos ativos. Para além disso, os prestadores de serviços de criptoativos necessitarão de uma autorização para operar na UE.

No que toca ao combate ao crime de branqueamento o Regulamento exige que a EBA seja incumbida de manter um registo público dos prestadores de serviços⁴³ de criptoativos não conformes, tal como previsto no artigo 57º do Regulamento.

Foi ainda referido no comunicado de imprensa do Conselho da UE de 30 de junho de 2022 que “Os prestadores de serviços de criptoativos cuja empresa-mãe esteja situada em países que constem da lista da UE de países terceiros considerados de risco elevado de atividades de branqueamento de capitais, bem como da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, serão obrigados a aplicar controlos reforçados em conformidade com o quadro da UE

⁴¹ Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/05/16/digital-finance-council-adopts-new-rules-on-markets-in-crypto-assets-mica/>

⁴² Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0065>

⁴³ É prestador de serviços de criptoativos qualquer pessoa cuja ocupação ou atividade económica seja a prestação de um ou mais serviços de criptoativos a terceiros de forma profissional tal como previsto no artigo 3º (8) do MiCA.

em matéria de luta contra o branqueamento de capitais. Poderão também ser aplicados requisitos mais rigorosos aos acionistas e à gestão dos prestadores de serviços de criptoativos, nomeadamente no que diz respeito à sua localização.”

Graças à pseudo anonimidade característica das criptomoedas, os atuais esforços da regulação do setor, sob o ponto de vista da prevenção de lavagem de dinheiro, dirigem-se especialmente às *exchanges*⁴⁴ que viabilizam a possibilidade de transição das criptomoedas do mundo virtual para o mundo real, exigindo que se tomem medidas de identificação dos usuários, sendo que a atribuição de identidade aos endereços de BTC só pode ser feita por um terceiro (uma *exchange*, por exemplo), já que o código não contém ou comporta os dados pessoais do titular do endereço.

45

Neste sentido, é de concluir que, a UE tem vindo a ter uma abordagem regulatória em relação às criptomoedas, no sentido de as tornar instrumentos seguros para os investidores, apoiando o desenvolvimento económico e tecnológico, mas, ao mesmo tempo, dotando-o da segurança jurídica necessária.

3.3. Situação regulatória das criptomoedas em diferentes jurisdições

Os Estados Unidos destacam-se por serem os pioneiros na adoção e regulamentação das moedas virtuais, que devem ser declaradas no equivalente à declaração de imposto sobre os rendimentos e serão consideradas como rendimento bruto com base no valor de aquisição dos ativos. Isto significa que a BTC e outras criptomoedas são consideradas propriedade, estando as transações com criptomoedas sujeitas a impostos sobre ganhos de capital.

Além disso, qualquer forma de utilização das criptomoedas está sujeita à avaliação de órgãos financeiros que servem exclusivamente para lidar com esse novo modelo económico, como é o caso da *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) – mercado de criptomoedas que delimitou a BTC e demais criptomoedas como commodities financeiras.⁴⁶

Importa salientar que, num país federalista como os Estados Unidos, cada estado federado cria as suas próprias leis e atribuições. O Estado de Nova Iorque, como principal centro financeiro mundial, estabeleceu parâmetros para os restantes estados se poderem adequar, seguindo as

⁴⁴ As *exchanges* são plataformas onde é possível comprar, vender e trocar criptomoedas.

⁴⁵ ESTELLITA, Eloísa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. P.3

⁴⁶ VIEIRA, Aiane de Oliveira, et al. Criptomoedas: Uma Análise Comparativa Acerca do Processo de Legislação na China, Brasil, Estados Unidos e União Europeia. Tópicos essenciais em economia, 5. Goiânia: Unialfa, 2023 ISBN: 978-65-87372-01-3. P.17

suas próprias medidas. Nomeadamente, uma nova proposta da procuradoria geral de Nova Iorque exige auditorias públicas independentes de *exchanges* de criptomoedas e proíbe que empresários liderem corretoras e tokens para evitar conflitos de interesse.

No dia 3 de janeiro de 2023, o *Federal Reserve*⁴⁷ publicou uma declaração⁴⁸ em conjunto com a Corporação Federal de Seguros para Depósitos (FDIC) e a Secretaria de Controle da Moeda (OCC) em que autorizam os bancos dos Estados Unidos a oferecer serviços com criptomoedas, exercendo o *Federal Reserve* atividades de supervisão.

Já a China, tem sido um país muito rigoroso na regulação das criptomoedas. Em 2021, o governo chinês proibiu todas as transações de criptomoedas e a mineração de criptomoedas em todo o país, citando preocupações com a estabilidade financeira e a segurança nacional. Para solucionar esta proibição, a China tem o projeto de criar o “Yuan” digital que vem a ser testado desde 2019.⁴⁹

Ao contrário da China, o Japão é um dos países mais avançados em termos de regulamentação de criptomoedas. Em 2017, o governo japonês legalizou a BTC como forma de pagamento e começou a licenciar trocas de criptomoedas. A agência de serviços financeiros do Japão regula o mercado de criptomoedas no país e estabeleceu regras rígidas para a segurança dos investidores, o que permitiu, aquando da falência da FTX⁵⁰, ser a única subsidiária da empresa a devolver o dinheiro aos clientes.⁵¹

No Brasil, há uma visão cautelosa quanto a estes instrumentos, no sentido em que na perspetiva do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e do Poder Judiciário é considerado um grande risco investir em criptomoedas devido à ausência de um órgão regulador que possa confiscar as transações. Diante desta realidade, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa no 1.888/2019 informando a

⁴⁷ O Federal Reserve é o Banco Central dos Estados Unidos, que controla, ainda que de forma indireta, as criptomoedas.

⁴⁸ Disponível para consulta em: <https://occ.gov/news-issuances/news-releases/2023/nr-ia-2023-1a.pdf>

⁴⁹ Nesse sentido: <https://www.dw.com/pt-br/china-pro%C3%ADbe-todas-as-transa%C3%A7%C3%B5es-em-criptomoedas/a-59301847>

⁵⁰ A FTX era uma das maiores plataformas de troca de moeda digital para compra e venda de criptomoedas. À medida que mais pessoas investem em criptomoedas, recorrem a estas plataformas porque fornecem uma carteira digital para armazenar criptomoedas diretamente numa conta pessoal, tendo esta plataforma em concreto ido à falência nos finais de 2022

⁵¹ O que o Japão pode ensinar ao mundo sobre a regulamentação das criptomoedas: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/05/o-que-o-japao-pode-ensinar-ao-mundo-sobre-a-regulamentacao-das-criptomoedas/>

obrigatoriedade de se prestar informações relativas às operações realizadas com esses ativos, mediante o Sistema de Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Receita Federal do Brasil.⁵² Em novembro de 2022, o Congresso aprovou o Projeto de Lei 4.401/2021. Conhecido como ‘PL Cripto’, o texto resultou na lei 14.478/2022, que estabelece as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.⁵³

Na mesma lógica da China, o Brasil prevê a chegada da sua moeda digitalizada – o real digital – para o final de 2024, que será regulado pelo Banco Central pelo que será uma *Central Bank Currency* (CDBC), não sendo descentralizado.

Verifica-se, juntamente, com o que tem vindo a ser o desenvolvimento da regulação na União Europeia que, há exceção da China, o caminho mais comum tem sido o de regular o mercado dos criptoativos ou criar uma moeda digital própria.

⁵² VIEIRA, Aiane de Oliveira, et al. Ob.cit. (46) P.15

⁵³ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm

4. As criptomoedas e o crime de branqueamento

4.1. Fatores facilitadores da prática do crime

Importa perceber que o alcance mundial, a rapidez com que as operações podem ser realizadas e a possibilidade do anonimato oferecida pela sua transferência tornam os ativos virtuais particularmente suscetíveis de utilização abusiva para fins criminosos.

A tecnologia *blockchain* permite que cada utilizador possa armazenar moedas virtuais na sua carteira digital, com total liberdade para realizar transferências (sem limites máximos ou mínimos), em benefício de qualquer outro utilizador – (*peer-to-peer*) –P2P. A falta de regulamentação e a preservação do anonimato têm tornado desnecessárias as técnicas habituais de dissimulação dos ativos (ocultação dissimulada) dos ativos ilícitos, sendo tudo agravado pelo facto de não haver necessidade das criptomoedas retornarem ao circuito económico convencional (fase da integração da lavagem), uma vez que a aquisição de outros bens e valores também pode ocorrer através do uso de criptoativos.⁵⁴

José Fontes e Néilson da Cruz⁵⁵ afirmam, nesta esteira, que o desenvolvimento de software livre de anonimização, como é o caso das redes P2P (que permite a partilha dos dados entre diferentes suportes em espaços distintos, evitando o armazenamento centralizado) e do uso de criptoativos criaram um ambiente propício para as organizações criminosas e abriram as portas dos mercados ilícitos sediados na *darkweb*, mesmo para pessoas que não são especialistas em informática ou tecnologia. Defendem ainda os autores que, dessa forma, as organizações criminosas migraram dos mercados ilícitos tradicionais para esses mercados cibernéticos, com o objetivo de tornar-se mais difícil de serem detetadas pelas autoridades e alcançar um maior número de potenciais clientes para seus bens e serviços, estabelecendo, simultaneamente, uma relação de confiança com eles.

Assim temos como principais fatores facilitadores da prática do crime a descentralização, o anonimato e a globalidade.

A descentralização das criptomoedas caracteriza-se pela falta de controlo de um agente que possa examinar operações suspeitas e reportá-las, se apenas no caso das *exchanges*, em que há contacto com o mundo “real” pode haver investigação, não há maneira de controlar as

⁵⁴ MARCO, António de Barros. Lavagem de capitais: Crimes de lavagem, Procedimento Penal Especial, Protocolos Administrativos e Preventivos. ISBN 978-989-712-892-9, Porto, Editorial Juruá 2022 6ª Edição. PP.89-90

⁵⁵ FONTES, José; DA CRUZ, Nelson. Ob.cit. (2) P.32-33

transações entre usuários. Desta forma, não havendo uma autoridade central de emissão ou regulação usam um sistema descentralizado para registrar transações e emitir novas unidades.

As operações com criptomoedas garantem um grau de privacidade que é relevante em termos de persecução penal do crime de branqueamento de capitais, sendo que não é necessário a pessoa identificar-se para abrir uma “conta”, para além disso uma pessoa pode ter diversos endereços de criptomoedas, o que aumenta a anonimidade das transações.

Como anteriormente explicado, apesar das transações serem registadas no *blockchain*, o que permite ver todo o histórico das transações realizadas, a atribuição da identidade aos endereços de criptomoedas só pode ser feita por um terceiro como uma *exchange*.

A globalidade, por sua vez, caracteriza-se pelo facto de as transações puderem ser realizadas sem nenhum obstáculo, sem controlo. Isto é, as criptomoedas facilitam a transferência transnacional de fundos, isto é, a movimentação de criptomoedas através de fronteiras internacionais sem a necessidade de intermediários financeiros, como bancos o que significa que o dinheiro ilícito pode ser movimentado rapidamente e de forma menos suspeita entre países, dificultando a deteção e investigação das autoridades.

4.2. Criptomoedas como objeto do crime de branqueamento

Como já vimos o crime de branqueamento (e a “lavagem de dinheiro” associado a este tipo legal) é um dos potenciais riscos associados ao uso de criptomoedas sendo que, facilmente, se pode adquirir criptoativos, em especial criptomoedas, através do uso de dinheiro de origem ilícita, explorando o modo específico de operar a tecnologia *blockchain* para limpar o “dinheiro sujo”.

Várias operações que utilizam BTC podem subsumir-se na tipologia do crime de branqueamento, por via do enquadramento em cada uma das três fases da conduta (colocação, circulação, integração) descrita no artigo 368º-A do CP.

Em qualquer uma dessas etapas, podemos assistir a uma ocultação dos fundos investidos em criptoativos, verificando-se o preenchimento do tipo objetivo que se divide, como anteriormente mencionado, em (1) converter, (2) transferir, (3) auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens (obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente), (4) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza a ela relativos e (5) adquirir, deter ou utilizar vantagens provenientes de facto ilícito típico cometido por outrem.

Analisando o referido tipo legal podemos enquadrar a aquisição dos criptoativos, em especial, as criptomoedas como uma forma de “esconder” o dinheiro proveniente de forma ilícita, nomeadamente adquirindo com esse dinheiro uma certa quantidade de BTC, que correspondam ao valor do dinheiro ou vantagens que o agente obteve e, agora, procura ocultar. Nesse caso, as BTC são potencialmente capazes de quebrar qualquer vínculo entre os proventos ilícitos e o crime antecedente, havendo uma transição do mundo físico para o virtual.

Considerando que a volatilidade, a natureza intrinsecamente opaca e dissimulatória das criptomoedas, a não identidade (*rectius*: pseudo-anonimato) das transações parecem configurar inevitavelmente, a intenção de dissimular a sua origem ilícita ou a ocultação do autor do crime antecedente,⁵⁶ verifica-se, para além do preenchimento do tipo objetivo, a existência do elemento subjetivo do crime de branqueamento sendo que se exige que este seja cometido com o dolo de dissimular ou esconder a origem da vantagem – isto é, o dolo direto.

Retomando a posição que adotamos quanto ao bem jurídico protegido, nomeadamente a administração da justiça (dado que o agente quando branqueia fundos de origem ilícita pretende impedir ou obstaculizar a ação da justiça), e tendo em conta que o crime de branqueamento é um crime de perigo abstrato quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, é de concluir que a utilização das BTC, com o fim de dificultar a ação da justiça, dada a dificuldade que advém do uso destes instrumentos para a descoberta do crime, coloca em perigo o bem jurídico protegido com o crime de branqueamento.

Desta forma, verifica-se o cometimento do crime a partir do momento em que a continuidade da *blockchain* é interrompida, não sendo possível vincular um determinado grupo de BTC a uma operação específica. Ou seja, não havendo ainda a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto, já existe um comportamento, uma conduta, onde são colocados obstáculos à administração da justiça.

O tipo de lavagem de dinheiro exige que as condutas incriminadas recaiam sobre um objeto que tem a sua origem na prática de crimes antecedentes e a interpretação teleológica do termo “objeto” pode levar à compreensão das BTCs como tendo uma função equivalente ao dinheiro. Para além disso, o pseudo anonimato resultante destes instrumentos é compatível com o facto de se prescindir da identidade dos autores, assim como do local da prática do crime precedente para que exista a punição do crime.

⁵⁶ SICIGNANO, Gaspare Jucan. ob.cit. (29) p .99

4.3. Criptomoedas e as fases do crime de branqueamento

O tipo legal, como mencionado anteriormente, engloba três fases reconhecidas pela doutrina: colocação, circulação e integração das vantagens obtidas ilicitamente com o objetivo de ocultar bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade, procurando dissimular a sua origem criminosa.

Na fase da colocação, segundo Teichmann & Falker⁵⁷, os agentes criminosos compram criptomoedas com os benefícios que recebem do crime. Para aquisição anónima de criptomoedas é comum a utilização de mercados de câmbio em sistemas jurídicos com insuficiente legislação anti lavagem de dinheiro, bem como ATMs (máquinas automáticas), que, pela sua abundância, simplificam as transações e permitem a criação de novas carteiras virtuais.

Outras práticas possíveis são a aquisição de criptomoedas por meio de *exchanges*, ou mesmo transições diretas entre os usuários, assim como por meio de venda direta de bens obtidos com a prática de crimes em troca de criptomoedas ou aquisição de criptomoedas com a venda do produto do crime.⁵⁸

Na fase de circulação o agente executa transações para encobrir a origem das vantagens. Dado o facto de, apesar da *blockchain* garantir a rastreabilidade das transações, a identificação dos titulares das transações acabar por coincidir com um algoritmo, o que dificulta a sua identificação, deduz-se que existem vários estratagemas capazes de garantir um maior nível de ocultação às operações de BTC. É o caso da chamada mistura de BTC (também conhecido como *tumbler* de criptomoedas ou serviço de mistura de criptomoedas), que ocorre trocando as BTC adquiridas com dinheiro ilícito, isto é, decorrente do crime praticado, com outras BTC limpas.⁵⁹

Os serviços de mistura de criptomoedas são, como explicam os autores José Fontes e Nélson da Cruz “serviços que oferecem serviços de dissimulação da titularidade de *cryptocurrencies*, potencialmente identificáveis, através da sua integração noutros fundos, impossibilitando o rastreio da sua real origem. Denominados *mixers* ou *tumblers* estes prestadores de serviços

⁵⁷ TEICHMANN, F, M, J, & FALKER, M.-C. (2020). Cryptocurrencies and financial crime: Solutions from Liechtenstein. Journal of Money Laundering Control, ahead-of- print(ahead-of-print). <https://doi.org/10.1108/JMLC-05-2020-0060>

⁵⁸ ESTELLITA, Eloísa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. P.4

⁵⁹ SICIGNANO, Gaspard Jucan. ob.cit. (29) p .96

apenas podem ser encontrados online e ajudam a manter a anonimidade da titularidade das crypto.”⁶⁰

O objetivo é apagar o rastro das BTC dentro do *blockchain*, rompendo a transparência inerente ao sistema.

Segundo Teichmann & Falker⁶¹, o processo de circulação em si, independentemente do método utilizado, pode ser realizado por meio de navegadores dedicados à privacidade do usuário, como o *Tor Browser*, e fazendo uso de redes virtuais privadas (VPNs), o que dificultará a descoberta da verdadeira identidade do autor das transações e adicionará outra camada de anonimato.

Na fase de integração, as diversas criptomoedas são convertidas diretamente em moedas fiduciárias ou utilizadas para comprar bens e serviços diretamente. Essa última etapa desfruta das mesmas vantagens da fase de integração, uma vez que a venda de criptomoedas pode ser feita nos mesmos formatos em que foram originalmente adquiridas, ou seja, por meio de *exchanges*, ATMs e outros meios.

Uma das maiores dificuldades encontradas na investigação do crime de lavagem de dinheiro surge quando os crimes subjacentes, ou mesmo as próprias etapas do processo de lavagem, ocorrem através de determinadas redes digitais ativas no mundo cibernético ou informático.

No estágio atual de quase total liberdade do ambiente virtual, ocorrem inúmeras transações e operações legítimas, mas existe uma falta de regulamentação de certas atividades no setor tecnológico, o que prejudica significativamente tanto a fiscalização quanto a investigação, o processo e o julgamento judicial. Além disso, também enfraquece a aplicação de medidas legais para recuperar os valores obtidos ilegalmente.⁶²

⁶⁰ FONTES, José; DA CRUZ, Nelson. Ob.cit. (2) P.38

⁶¹ TEICHMANN, F, M, J, & FALKER, M.-C. Ob.cit (63)

⁶² BARROS, Marco António de. Ob.cit (55). PP.88-89

5. Medidas Anti Branqueamento

5.1. O quadro legal vigente

As regras da UE em matéria de criminalidade financeira baseiam-se atualmente sobretudo em normas internacionais adotadas pelo GAFI.

A 5 de Junho de 2015 foi publicada no JOUE a designada Quarta Diretiva Branqueamento de Capitais - Diretiva (UE) 2015/849⁶³ (doravante AMLD4), transposta pela Lei nº83/2017⁶⁴ (doravante “Lei”) que veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cujos objetivos passam por ampliar o escopo das entidades sujeitas às obrigações de prevenção de BC/FT, bem como enfatizar claramente a adoção de uma abordagem baseada no risco (“Risk Based Approach”). Outra inovação é a previsão de uma “Due Dilligence” variável, dependendo do nível de risco da operação e das partes envolvidas, juntamente com um aumento e fortalecimento dos requisitos de controle interno e gestão de riscos.

Além disso, verifica-se a ampliação do conceito de PEP – Pessoas Politicamente Expostas nos termos da alínea cc) do nº1 do art.2º da Lei, juntamente com a expansão dos deveres de identificação e diligência (“KYC – Know Your Costumer”) previstos no art.23º da Lei, que agora se aplicam a transações ocasionais de montante igual ou superior a 15.000 euros e a transferência de fundos ou uma transação executada no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante seja superior a 1.000 euros.

A Lei impõe uma série de deveres correlativos às entidades obrigadas (a que se referem o art.3º e 4º): dever de comunicação de operações suspeitas (art.43º), dever de abstenção de executar qualquer operação em que as entidades obrigadas saibam ou suspeitem poder estar relacionadas com fundos provenientes com a prática de atividades criminosas, dever de colaboração (art.53º), dever de não divulgação (art.54º).

Para além destas definições, a Lei não trouxe uma definição de moedas virtuais. Esta veio a ser extraída através da emissão de relatórios sobre o tema como é o caso dos relatórios elaborados pelo Banco Central Europeu (“BCE”). Em 2015 foi adotada a seguinte definição “uma

⁶³ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849>

⁶⁴ Disponível para consulta em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2017-108021178>

representação digital de valor, não emitida por um banco central ou instituição de crédito, que, em algumas circunstâncias, pode ser utilizada como alternativa ao dinheiro.”⁶⁵

Apesar disso, não havia na legislação da União uma definição que pudesse ser utilizada oficialmente o que veio a alterar-se com a Diretiva (UE) 2018/843⁶⁶, designada Quinta Diretiva Branqueamento de Capitais (doravante “AMLD5”), que altera a mencionada Quarta Diretiva Branqueamento de Capitais e visa combater o crime de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo prevenindo a utilização abusiva dos mercados financeiros para estes fins.

A AMLD5 adita ao artigo 3º o número 18 com uma definição de moeda virtual, nomeadamente “uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica.”

Mostra-se, com esta definição, uma clara preocupação de afastar a classificação de moedas virtuais como “meio de pagamento”, tendo preferido o legislador optar pela expressão “meio de troca” dado que não constituem dinheiro eletrónico devido à ausência de curso legal e encontram-se fora do escopo da Diretiva relativa aos Serviços de Pagamento no Mercado Interno (2015/2366/EC). Mas tal formulação poderia levar a uma interpretação desfavorável quanto à inclusão de certos tipos de criptomoedas, pelo que o legislador voltou a referir a expressão “meio de troca” no artigo 10.º da AMLD5: “Embora as moedas virtuais possam ser frequentemente utilizadas como meio de pagamento, também podem ser utilizadas para outros fins e ter aplicações mais vastas, como, por exemplo, meio de troca, investimento, produtos de reserva de valor ou utilização nos casinos em linha.” A presente diretiva tem por objetivo abranger todas as possíveis utilizações das moedas virtuais pelo que se depreende a intenção do legislador em incluir todas as criptomoedas e não só as que sejam “meio de troca”.⁶⁷

⁶⁵ BCE, 2015. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2866/662172>

⁶⁶ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843>

⁶⁷ TEIXEIRA, Jordana da Silva – A tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: o caso do Bitcoin. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017. P.22. Dissertação de Mestrado.

A AMLD5 trata, entre outras questões, dos riscos associados às criptomoedas, visando aumentar a colaboração entre as unidades de informação financeira e, por fim, estabelecer controles aprimorados sobre as transações que envolvem países terceiros de alto risco.⁶⁸

Introduz no sistema de prevenção de branqueamento novas entidade obrigadas como os prestadores de serviço de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias (Art.1º nº1 c) da AMLD5) e os serviços de custódia de carteiras (Art.1º nº2 d) da AMLD5) em resposta ao apelo ao legislador europeu feito pela ABE no sentido em que os participantes no mercado direto de trocas entre moedas fiduciárias e moedas virtuais fossem considerados como entidades obrigadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849.

A AMLD5 e a Diretiva (UE) 2018/1673 foram transpostas para o ordenamento jurídico português através da Lei nº58/2020⁶⁹, que altera por sua vez a Lei nº83/2017.

A Diretiva (UE) 2018/1673⁷⁰, tal como referido no preâmbulo, vem “complementar e reforçar a aplicação da AMLD4, a presente diretiva tem como objetivo o combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, possibilitando uma cooperação transfronteiriça mais eficiente e mais ágil entre as autoridades competentes.” Desta forma tem como objetivo criminalizar o branqueamento de capitais quando este é praticado intencionalmente e com conhecimento de que os bens provinham de uma atividade criminosa.⁷¹ Define infrações penais e sanções no domínio do branqueamento de capitais e permite aos Estados-Membros criminalizar o branqueamento de capitais caso o autor da infração suspeitasse ou devesse ter sabido que os bens provinham de uma atividade criminosa.

A Lei nº58/2020 aditou o art.112ºA que impõe o registo das entidades que exerçam atividades com ativos virtuais junto do BdP e no art.112ºB prevê causas de recusa dos pedidos de registo assim como caducidade ou cancelamento do registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais.

⁶⁸ SOARES, João Luz; MATIAS, Miguel Cardoso e CORREIA, Manuel Nobre – RSA- Raposo Subtil e Associados, Sociedades Advogados SL. Regime de prevenção de branqueamento de capitais - Comentado e Anotado. Editor Nova Causa Edições jurídicas Braga ISBN 979-989-9026-43-8 junho 2022 pp.23

⁶⁹ Disponível para consulta em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/58-2020-141382321>

⁷⁰ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L1673>

⁷¹ Neste sentido: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:money_laundering

Outro aditamento importante para o combate ao branqueamento de capitais com recurso aos criptoativos foi o artigo 169ºA que veio culminar a importância do registo das entidades acima mencionadas associando à falta deste registo uma contraordenação especialmente grave.

A 31 de maio de 2023 foram aprovados os Regulamentos (UE) 2023/1113⁷² e 2023/1114⁷³, relativos aos mercados de criptoativos e às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos.

O Regulamento (UE) 2023/1113 vem alterar a ALMD4, no sentido de abranger, para além das transferências de fundos (ou seja, as notas e moedas, moeda escritural e moeda eletrónica), já abrangidas por essa Diretiva, também as transferências de ativos virtuais. Prevê regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, e às informações sobre o originador e o destinatário que devem acompanhar as transferências de criptoativos, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo⁷⁴, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento ou prestadores de serviços de criptoativos implicados na transferência de fundos ou na transferência de criptoativos estiver estabelecido ou tiver sede social, consoante o caso, na União.

Como mencionado anteriormente, transferências relacionadas a produtos, operações ou tecnologias projetadas para aumentar o anonimato, como carteiras confidenciais ou “mixers” de criptomonedas podem facilitar atividades ilícitas.

Para garantir a rastreabilidade dessas transferências, a EBA foi estabelecida pelo Regulamento (UE) nº1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho. A EBA tem responsabilidade de estabelecer como os fatores de risco listados no Anexo III da AMLD4 devem ser considerados pelos provedores de serviços de criptoativos, incluindo aqueles que realizam operações com

⁷² Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1113>

⁷³ Disponível para consulta em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1114>

⁷⁴ Quanto ao financiamento do terrorismo, apesar de não ser objeto de estudo neste trabalho, importa referir que, com o objetivo de impedir esta prática, foram tomadas medidas destinadas a congelar os fundos e recursos económicos de certas pessoas, grupos e entidades, incluindo os Regulamentos (CE) n.º 2580/2001, (CE) n.º 881/2002 e (UE) n.º 356/2010 do Conselho. Com o mesmo objetivo, foram igualmente tomadas medidas destinadas a proteger o sistema financeiro em relação à transmissão de fundos e recursos económicos para fins terroristas. A Diretiva (UE) 2015/849 contém uma série de medidas nesse sentido. No entanto, tais medidas não impedem totalmente os terroristas ou outros criminosos de acederem aos sistemas de pagamento para transferirem os seus fundos.

entidades de países terceiros não regulamentadas, registadas ou licenciadas, ou com endereços autoalojados.⁷⁵

Se forem identificadas situações de alto risco, a EBA deve emitir orientações que especifiquem as medidas de diligência reforçada que as entidades obrigadas devem considerar para mitigar esses riscos. Isso pode incluir a adoção de procedimentos adequados, como o uso de instrumentos analíticos baseados em DLT, para detetar a origem ou o destino dos criptoativos.

Essas medidas têm como objetivo aumentar a transparência e fortalecer os sistemas de prevenção contra o uso indevido de criptoativos para atividades criminosas. Ao promover a adoção de tecnologias como a DLT, as autoridades buscam melhorar a capacidade de rastrear e monitorar transações de criptoativos, ajudando a garantir a conformidade com as regulamentações de combate à lavagem de dinheiro.

5.2. Análise da futura Diretiva Anti Money Laundering (“AML”)

A Comissão Europeia divulgou recentemente uma proposta de reforma fundamental do regime europeu de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (BCFT). Essa proposta substituirá a atual Diretiva e tem como objetivo capacitar instituições financeiras e autoridades com mecanismos específicos para identificar de forma mais urgente os riscos de lavagem de dinheiro.

Tal como referem os autores João Luz Soares, Miguel Cardoso e Manuel Nobre Correia⁷⁶, a proposta visa ampliar o escopo da legislação existente, esclarecer metodologicamente a abordagem regulatória e fortalecer o atual modelo de sanções, que já foi consideravelmente agravado, especialmente em relação às violações de responsabilidade administrativa.

O objetivo é fortalecer o papel das instituições da União Europeia na prevenção do BCFT, estabelecendo regras comuns de aplicação direta aos destinatários das obrigações e criando uma Autoridade Europeia de Supervisão – AMLA (Anti Money Laundering Authority).

Procura-se incorporar soluções específicas na estrutura preventiva do BCFT para combater novas ameaças de integração de fundos ilícitos no sistema financeiro por meio de meios relacionados à inovação tecnológica transversal. Nesse contexto, são destacadas as

⁷⁵ Neste sentido, ver o considerando (17) do Regulamento 2023/1113

⁷⁶ SOARES, João Luz; MATIAS, Miguel Cardoso e CORREIA, Manuel Nobre, ob.cit. (68) pp.66-69

vulnerabilidades na prevenção decorrentes das características inevitáveis dos ativos virtuais e da crescente desmaterialização e integração tecnológica do mercado europeu.

Atualmente, a Diretiva limita-se às transferências de fundos, após a alteração da Diretiva, os prestadores de serviços serão obrigados a garantir que as transferências de ativos virtuais sejam acompanhadas pela identificação e número de conta do remetente e do beneficiário.

Para além disso, a 6ª Diretiva visa harmonizar a definição de lavagem de dinheiro em toda a União Europeia, com o objetivo de eliminar lacunas na legislação interna dos Estados-Membros.

Tal como explicado no comunicado de imprensa do conselho da UE de 7 de dezembro de 2022⁷⁷, o conselho decidiu “... conferir mais transparência e uma maior harmonização às regras sobre os beneficiários efetivos. Em especial, o Conselho esclarece que o conceito de beneficiário efetivo assenta em duas componentes – propriedade e controlo – que devem ser analisadas para avaliar a forma como o controlo é exercido sobre uma entidade jurídica e para identificar todas as pessoas singulares que são beneficiárias efetivas dessa entidade jurídica. São igualmente clarificadas as regras conexas aplicáveis às estruturas de propriedade e de controlo com vários níveis. O Conselho também especifica melhor a forma de identificar e verificar a identidade dos beneficiários efetivos em todos os tipos de entidades, incluindo entidades de países terceiros. As disposições em matéria de proteção de dados e conservação de registos são igualmente clarificadas. Prevê-se assim que o trabalho das autoridades competentes seja mais fácil e mais rápido.”

5.3. Análise crítica do quadro legal vigente e futuro

Após fornecer uma visão geral das medidas adotadas e dos esforços da UE para combater o branqueamento de capitais, no contexto das criptomoedas e outras formas de ativos virtuais importa analisar quais os pontos positivos e as limitações e desafios dessas medidas.

Analisando primeiramente os pontos positivos ressaltamos a ampliação do escopo das entidades obrigadas para incluir prestadores de serviço de câmbio entre moedas virtuais e fiduciárias e serviços de custódia de carteiras, que é um passo importante porque garante que essas entidades também sejam regulamentadas e sujeitas a controles adequados. Outra medida

⁷⁷ Disponível para consulta em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/12/07/anti-money-laundering-council-agrees-its-position-on-a-strengthened-rulebook/>

positiva é a ênfase na abordagem baseada no risco pois reconhece que diferentes transações apresentam níveis variados de risco, o que permite uma alocação mais eficiente dos recursos, concentrando-os nas áreas de maior risco.

A introdução de uma definição oficial de moedas virtuais ajuda a trazer clareza e uniformidade no tratamento regulatório desses ativos, o que é importante para evitar lacunas ou interpretações inconsistentes na aplicação das leis de combate ao branqueamento de capitais. Mais uma medida positiva a enaltecer são as exigências de informações sobre o ordenante, o beneficiário, o originador e o destinatário em transferências de fundos e criptoativos visa aumentar a rastreabilidade e fortalecer os mecanismos de detecção e investigação das atividades ilícitas.

Quanto às limitações e desafios, refira-se o facto do combate ao branqueamento de capitais envolvendo criptomoedas e ativos virtuais enfrentar desafios significativos devido à natureza transfronteiriça dessas transações, sendo que coordenar a aplicação das regulamentações entre diferentes jurisdições é complexo e pode levar a lacunas regulatórias. Por outro lado, há o uso de carteiras confidenciais ou “mixers” que dificultam a detecção e investigação de atividades ilícitas e lidar com tecnologias que visam aumentar o anonimato é um desafio contínuo para os esforços de combate ao crime em estudo.

A natureza em constante evolução das criptomoedas e dos ativos virtuais requer uma atualização contínua das regulamentações para se manterem relevantes e eficazes, sendo que a rapidez das inovações tecnológicas pode superar os esforços regulatórios, exigindo uma adaptação constante das medidas de combate ao branqueamento de capitais.

É importante encontrar um equilíbrio entre a proteção contra o branqueamento de capitais e o estímulo à inovação e ao desenvolvimento do setor de criptomoedas. Regulamentação excessivamente restritiva pode sufocar a inovação e afastar empresas e investidores legítimos.

Em conclusão, embora as medidas adotadas pela UE para combater o branqueamento de capitais no contexto das criptomoedas e ativos virtuais tenham pontos positivos, elas encontram desafios significativos, como os acima mencionados. A constante atualização regulatória e o equilíbrio entre regulamentação e inovação são elementos-chave para garantir a eficácia dessas medidas.

CONCLUSÕES

Considerando o que foi dito ao longo do trabalho, os criptoativos e a tecnologia *blockchain* por si utilizada têm sido objeto de grande desenvolvimento e as características a si associadas bem como o modo de funcionamento da tecnologia facilitam o seu uso em atividades ilícitas como o crime de branqueamento.

Os criptoativos e a sua constante evolução são um desafio para os ordenamentos jurídicos, nomeadamente os órgãos de justiça criminal para a prevenção do crime de branqueamento, o que poderá aumentar o impacto prejudicial que este crime tem na economia, pelo facto de aumentar a percentagem de dinheiro branqueado em todo o mundo.

O sistema de justiça criminal é sempre obrigado a refletir as novas mudanças de forma a proteger-se da criatividade criminosa característica da criminalidade económica. No caso em apreço, mostrou-se necessário estabelecer novas medidas anti branqueamento, assim como já se mostra necessário alterar as existentes. De igual forma, para que os juízes possam julgar a prática de criminalidade económica requer-se muitas vezes que tenham um conhecimento técnico sobre as diferentes maneiras de praticar o crime e que saibam qual legislação aplicar.

A utilização de moedas virtuais aumenta o risco de lavagem de dinheiro. Isso ocorre principalmente devido à descentralização e à pseudoanonimidade inerentes às BTC que dificulta o rastreamento de fundos ilícitos. Além disso, os endereços de BTC não podem ser atribuídos a pessoas sem a implementação correspondente de um sistema “Know Your Client” (KYC) obrigatório, o qual só pode ser realizado por intermediários. Em outras palavras, o acesso ao sistema só pode ser feito de forma anónima, o que pode resultar em uma ampliação do espectro de crimes de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, como já referido, verifica-se uma facilidade de transações transfronteiriças, o uso de *exchanges* não regulamentadas, mistura de fundos ou ainda lavagem de fundos através de *altcoins* que são criptomoedas menos conhecidas, com menor liquidez a que corresponde uma maior privacidade.

O principal problema centrava-se no facto de estes instrumentos e os novos mercados que com eles surgiram não serem objeto de uma regulação harmonizada na UE de forma a prevenir os vários riscos associados à utilização das criptomoedas, que dada a sua complexidade e diferenças com as moedas tradicionais, torna difícil acompanhar a sua evolução ao longo do tempo assim como o regime legal aplicável

A inexistência de um regime geral da UE aplicável aos mercados de criptoativos pode levar a uma falta de confiança por parte do utilizador nesses ativos, o que poderia prejudicar significativamente o desenvolvimento do mercado em questão, assim como resultar em perda de oportunidades no que diz respeito a serviços digitais inovadores, instrumentos de pagamento alternativos e novas fontes de financiamento para empresas da UE.

É evidente que a regulação da UE em relação às criptomoedas tem demonstrado um acompanhamento eficaz e ágil diante da evolução desses ativos digitais, reconhecendo a sua importância e potencial, bem como os desafios e riscos associados a elas.

Através de medidas atualizadas, a UE tem buscado estabelecer um ambiente regulatório sólido que promova a inovação, proteja os investidores e consumidores e combata atividades ilícitas. Ao mesmo tempo, a UE e maior parte dos restantes países do mundo tem demonstrado uma postura de abertura e flexibilidade para se adaptar às mudanças no cenário das criptomoedas, a fim de garantir a eficácia contínua da regulamentação.

Essa abordagem progressiva tem permitido responder rapidamente aos desenvolvimentos tecnológicos e ajustar as suas políticas para proteger os interesses dos cidadãos e empresas europeias.

Vemos então que as várias instituições envolvidas no processo legislativo da UE (sendo os principais a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia) estão a desempenhar um papel crucial na criação de um ambiente seguro e confiável para o uso e a adoção das criptomoedas, ao mesmo tempo em que incentiva a inovação e a competitividade no setor financeiro. À medida que estes instrumentos continuam a desenvolver-se e ganhar aceitação globalmente, a UE está bem posicionada para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que essas moedas digitais trazem, garantindo a proteção dos interesses dos cidadãos e o crescimento sustentável da economia.

No que respeita ao ordenamento jurídico português, não existem normas que regulem esta matéria, com exceção da AMLD5 que foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que, entre outras medidas, trouxe uma nova definição de moedas virtuais que se concentra principalmente no fato de estas moedas não terem curso legal, não serem emitidas por nenhum país e terem as características de uma reserva digital de valor. Para além disso, foram introduzidas novas entidades obrigadas pela Diretiva.

Em suma, as criptomoedas podem ser usadas aquando da prática do crime de branqueamento devido às suas características, assim como se podem subsumir a cada uma das etapas desse crime e a sua utilização, por si só, ao dificultar a ação da justiça, já coloca em perigo o bem jurídico que se pretende proteger com o tipo legal. Desta forma, estes instrumentos são objeto do crime de branqueamento quando são utilizadas para esconder/lavar os fundos ilícitos.

Apesar disso, e em consequência do que foi dito ao longo do trabalho, as instituições e os diferentes órgãos da UE e consequentemente Portugal, estão a trabalhar para implementar regulamentações mais rigorosas e fortalecer a cooperação internacional, compartilhando informações e coordenando investigações transfronteiriças, a fim de combater o uso indevido dessas moedas digitais.

BIBLIOGRAFIA

OBRAS E ARTIGOS EM REVISTAS CIENTÍFICAS:

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 4ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021. PP. 1230-8.

ANTUNES, José Engrácia- *As Criptomoedas*. *Revista da Ordem dos Advogados*. [em linha]. (202-). P.125. Atual [Consult. 10 de Mar. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf>>

BARROS, Marco António de - *Lavagem de capitais: Crimes de lavagem, Procedimento Penal Especial, Protocolos Administrativos e Preventivo*. 6ªEd. Porto: Editorial Juruá, 2022. ISBN 978-989-712-892-9. PP.88-92.

CHATAOUI, Samia - *Le blanchiment d'argent*. *Revue électronique de l'Association Internationale de Droit Pénal*. [em linha]. Vol., n.o A02:5 (2009). P-1-3. Atual [Consult. 10 de Abr. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.penal.org/sites/default/files/files/ChataouiReAIDP2009.pdf>> ISSN - 1993-2995.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral. Tomo I*. 2ª.Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

ESTELLITA, Eloísa - *Criptomoedas e lavagem de dinheiro*. *Revista Direito GV*. 2020 [em linha]. [Consult. 10 de Jun. 2022]. Disponível na internet <URL: https://www.academia.edu/51716693/Criptomoedas_e_lavagem_de_dinheiro> ISSN – 2318-6172.

FONTES, José; DA CRUZ, Nélon – *Da descoberta e da recuperação dos proveitos ilegítimos: Contributo para a sustentabilidade dos estados e das democracias*, 2021. Edições Almedina S.A. ISBN 978-972-40-9980-4.

HOUBEN, Robby; SYNERS, Alexander. *Crypto-Assets. Key developments, regulatory concerns and responses. Olicy Department for Economics, Scientific and Quality of Life Policies Directorate-General for Internal Policies*. [em linha]. 2020. Atual [Consult. 14 de Mar. 2022]. Disponível na internet:

<URL: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/648779/IPOL_STU\(2020\)648779_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/648779/IPOL_STU(2020)648779_EN.pdf)>

LASCURAÍN SANCHES, Juan António. *El blanqueo: Concepto y Lesividad*. Revista Internacional Transparencia e Integridad. [em linha]. 2017. Atual [Consult. 10 de Jun. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6409833> >

LEITE, André Lamas - O crime de branqueamento na redação da lei nº83/2017, de 18/8: a importância de ver para além das aparências. In AGRA, Cândido da; TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto - *Criminalidade organizada e económica: perspetivas jurídica, política e criminológica*. [em linha]. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2018. Atual. [Consult. 1 de Jul. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/122480> > ISBN 978-989-640-219-8. P.83

MAIA, Emílio Gil Dias Valente – *A criptomoeda na ordem jurídica: velhas soluções para um novo problema?* Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2018. P.36 Dissertação de Mestrado.

NAKAMOTO, Satoshi – *Bitcoin: A peer-to-peer Electronic Cash System, Decentralized Business Review*. [em linha]. 2008. Atual [Consult. 03 de Mar. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> ISSN 21260

OLIVEIRA, Magno Gomes de - *Lavagem de Dinheiro & Cegueira Deliberada*. Fortaleza: Littere Editora, 2020. ISBN 978-65-88739-01-3.

SICIGNANO, Gaspare Jucan - *231 e Criptovalute. La responsabilita da reato dell'ente nel riciclaggio mediante monete virtual*. Pisa: Pacini Editore srl, 2021. P.53-58/94-101. ISBN 9788833793832

TANZI, Vito - *Money Laundering and the International Finance System. International Monetary Fund*. Documento de Trabalho nº n°96/55 [em linha]. 1996. Atual. [Consult. 05 Abr. 2022]. Disponível na internet: <URL <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/1996/055/001.1996.issue-055-en.xml> >

TEICHMANN, F. M. J., & FALKER, M.-C.C. Cryptocurrencies and financial crime: Solutions from Liechtenstein. *Journal of Money Laundering Control*, ahead-of- print (ahead-of-print). 2020. Disponível na internet: <URL <https://doi.org/10.1108/JMLC-05-2020-0060> >

TEIXEIRA, Jordana da Silva – *A tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: o caso do Bitcoin*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017. P.22. Dissertação de Mestrado.

VARELA, Lorena - *Pre-Juicos en el juzgamiento de la criminalidade económica. Revista de Investigaciones en Ciencias Jurídicas, Sociales y Políticas, Momba'é téva* [em linha]. 2020. P.57-58. Atual. [Consult. 01 Abr. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://revistas.unne.edu.ar/index.php/mom/article/view/4540> > ISSN 2684-0499.

VIEIRA, Aiane de Oliveira, et al. *Criptomoedas: Uma Análise Comparativa Acerca do Processo de Legislação na China, Brasil, Estados Unidos e União Europeia. Tópicos essenciais em economia*, 5. [em linha]. Goiânia: Unialfa. 2023. PP.14-18. Atual. [Consult. 29 Jun. 2023].

Disponível na internet: <URL: <https://www.unialfa.com.br/arqs/publicacoes/livros/arq/19.pdf>
> ISBN: 978-65-87372-01-3.

COMUNICADOS, TEXTOS LEGISLATIVOS E LINKS CONSULTADOS:

A Comissão Europeia aprovou a 24 de setembro, um novo pacote «Financiamento Digital». [Consult. 17 Jul. 2023]. Disponível na internet: <URL: https://www.compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/COM_Pacote_financiamento_digital >

Branqueamento de Capitais. [Consult. 17 Jun. 2023]. Disponível na internet: <URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:money_laundering >

China proíbe todas as transações em criptomoedas. [Consult. 7 Jun. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.dw.com/pt-br/china-pro%C3%ADbe-todas-as-transa%C3%A7%C3%B5es-em-criptomoedas/a-59301847> >

Conselho da UE. Comunicado de imprensa de 30 de junho de 2022. [Consult. 10 Jun. 2023] Disponível na internet: <URL: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/30/digital-finance-agreement-reached-on-european-crypto-assets-regulation-mica/> >

Conselho da UE. Comunicado de imprensa de 16 de maio de 2023. [Consult. 2 Jul. 2023] Disponível na internet: <URL: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/05/16/digital-finance-council-adopts-new-rules-on-markets-in-crypto-assets-mica/> >

Diretiva (UE) 2014/65 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014. [em linha]. [Consult. 12 Jun. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0065> >

Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015. [em linha]. [Consult. 19 Jun. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849> >

Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018. [em linha]. [Consult. 10 Jun. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L1673>. >

Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849. [em linha]. [Consult. 10 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843> >

Entusiasta do Bitcoin, Charlie Shrem é indiciado por lavagem de dinheiro. [em linha]. [Consult. 10 Abr. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.reuters.com/article/internet-tech-bitcoin-legal-idBRSPEA3D06620140414> >

FinTech Action Plan. EUR-Lex – Access to European Union Law [em linha]. [Consult. 03 Mai. 2023] Disponível na internet: <URL: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:6793c578-22e6-11e8-ac73-01aa75ed71a1.0013.02/DOC_1&format=PDF>

Funções do BdP, site do BdP. [em linha] [Consult. 30 Abr. 2023] Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo> >

Funções do GAFI, site do BdP. [em linha] [Consult. 01 Mai. 2023] Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi>>

Joint Statement on Crypto-Asset Risks to Banking Organizations. [em linha] [Consult. 4 Mai. 2023] Disponível na internet: <URL: <https://occ.gov/news-issuances/news-releases/2023/nr-ia-2023-1a.pdf>>

Lei nº58/2020 de 31 de Agosto. [em linha]. [Consult. 10 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/58-2020-141382321>>

Lei nº83/2017 de 18 de agosto. [em linha]. [Consult. 10 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2017-108021178>>

Market in Crypto-Assets Regulation. EUR-Lex – Access to European Union Law [em linha]. [Consult. 15 Jun. 2023] Disponível na internet: <URL: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-54-2022-INIT/pt/pdf>>

O que o Japão pode ensinar ao mundo sobre a regulamentação das criptomoedas. [em linha]. [Consult. 2 Jun. 2023] Disponível na internet: <URL: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/05/o-que-o-japao-pode-ensinar-ao-mundo-sobre-a-regulamentacao-das-criptomoedas/>>

Os criptoativos são destaque no Fórum Económico Mundial. [em linha]. [Consult. 22 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://exame.com/future-of-money/criptoativos-sao-destaque-no-forum-economico-mundial-em-davos/>>

Os riscos das ICOs para investidores e empresas. [em linha]. [Consult. 22 Abr. 2023] Disponível na internet: [URL:https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-highlights-ico-risks-investors-and-firms](https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-highlights-ico-risks-investors-and-firms)>

Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas às entidades. [em linha]. [Consult. 05 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL: https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_industria.aspx>

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. EUR-Lex – Access to European Union Law. [em linha] [Consult. 01 Jun. 2023] Disponível na internet: <URL: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f69f89bb-fe54-11ea-b44f-01aa75ed71a1.0006.02/DOC_1&format=PDF>

Registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais. [em linha]. [Consult. 10 Jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais>>

Relatório elaborado pelo BCE em 2015. [em linha]. [Consult. 10 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://data.europa.eu/doi/10.2866/662172>>

Valor da bitcoin. [em linha]. [Consult. 03 Jul. 2023]. Disponível da internet: <URL: <https://www.coinbase.com/pt-PT/price/bitcoin>>

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06 de novembro de 2014 – no processo nº 14/07.OTRLSB.S1. [Em linha] [Consult. 13 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>>

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 8 de janeiro de 2014 – no Processo nº 7/10.OTELSB.L1. S1. [Em linha] [Consult. 24 Mai. 2023]. Disponível na internet: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7ea6ac09e68eeac80257c82004b4600?OpenDocument>>

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 30 de outubro de 2019 – no processo nº405/14.0TELSB.L1-3. [Em linha] [Consult. 01 Jun. 2023]. Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e37df64286ce1936802584b7004c8fb6?OpenDocument&Highlight=0,branqueamento>>

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto (Quarta Secção) de 18 de março de 2020 – no processo nº1551/19.9T9PRT.P1. [Em linha] [Consult. 01 Jun. 2023]. Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/16869f9c8e97491680258534005626f1?OpenDocument>>

Acórdão Uniformizador da Jurisprudência nº13/2007 de 22 de março de 2007 – no processo nº220/5.[Em linha] [Consult. 01 Jun. 2023]. Disponível na internet:<URL: <https://files.dre.pt/1s/2007/12/24000/0890308914.pdf>>